



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000464/98-88
Recurso nº 152.730 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.385 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria ANISTIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994

REDUÇÃO DE MULTA E JUROS - REGRA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99 E DO ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 - ALCANCE.

O artigo 17 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, autorizou o contribuinte a efetuar, até 30/09/1999, o pagamento do tributo com benefícios de dispensa/redução de multa e juros com relação aos fatos geradores objeto de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.

No caso, o contribuinte não pagou a totalidade do débito exigido neste feito no prazo estabelecido por tais normas. Conseqüentemente, o saldo não recolhido no prazo - e apenas ele - está sujeito à incidência integral dos acréscimos legais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face da Fundação Itaúbanko, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, foi lavrado o auto de infração de fls. 01-91, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, quanto a fatos ocorridos no ano-calendário 2004.

Após impugnar o lançamento, a autuada protocolou a petição de fls. 1.070-1.071, na qual informou que pagou o débito exigido neste feito com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 1.858, requerendo, ao final, a baixa do processo.

Tal pretensão restou rejeitada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I, através do acórdão de fls. 1.423-1.433.

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 104-23.062, que se encontra às fls. 1.492-1.497, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994

ANISTIA.

O art. 17 da Lei 9.779/1999 c/c o art. 11 da MP 2.158-35 autoriza o contribuinte a efetuar o pagamento do tributo com benefícios de dispensa/redução de multa e juros com relação aos fatos geradores objeto de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer os benefícios da anistia apenas quanto ao montante efetivamente recolhido até 30/09/1999.

Intimada em 31/05/2010 (fls. 1.498), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 1.501-1.509, acompanhado dos documentos de fls. 1.510-1.516, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de auto de infração lavrado em 11/09/1998, para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, no ano-calendário de 1994. A empresa autuada sustenta que efetuou o recolhimento do crédito tributário em questão e formula pedido para que sejam considerados os efeitos da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c art. 10 da MP 1.807/99;
- b) A r. decisão ora recorrida, em sede de julgamento de recurso voluntário, reconheceu os benefícios da anistia apenas quanto ao montante efetivamente recolhido até 30/09/1999, tendo em vista que comprovadamente a autuada não efetuou o recolhimento integral do crédito tributário ora objeto da discussão;
- c) O r. voto condutor do presente aresto, no que tange à matéria atinente ao recolhimento parcial, objeto deste recurso, argumenta que “*a interpretação que confere mais eficácia ao desiderato legislativo é aquela segundo a qual, no caso de pagamento insuficiente, os benefícios da anistia devem ser aplicados apenas à parcela efetivamente paga*” (fls. 1.497);
- d) *Data maxima venia*, não é esta a melhor solução, pois o benefício fiscal em comento deve ser interpretado literalmente de maneira que somente o rigoroso atendimento dos requisitos permite seu gozo;
- e) Divergindo do acórdão recorrido, a antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou, a partir do mesmo contexto fático, decisão que negou o benefício da anistia ao Banco Sudameris do Brasil S/A, ressaltando a necessidade de haver pagamento integral da exação discutida (acórdão nº 203-10.737);
- f) Como já fartamente sabido, é regra básica da hermenêutica interpretar restritivamente o direito excepcional. Na seara tributária, tal cânone está positivado no art. 111 do CTN;
- g) Segundo o dispositivo, cabe ao aplicador do direito interpretar literalmente a legislação que concede anistia. Como dito acima, as razões da lei são evidentes: como se trata de “exceção”, não pode o interprete ampliá-la sob pena de desvirtuar a própria “regra” do sistema;
- h) Estamos diante de anistia, que nos termos do art. 175, II, do CTN, é forma de exclusão do crédito tributário. Portanto, a legislação que rege o benefício tem necessariamente que ser entendida em sua literalidade;
- i) No caso, a legislação é bastante clara ao exigir o pagamento integral da exação, dentro do prazo estabelecido em lei. A interpretação literal exige, pois, que o intérprete e o aplicador da lei não promovam **alargamentos no seu comando**. É dizer, a interpretação da norma, em

hipóteses como a que se encontra em análise, deve ser literal, não extensiva, proibindo-se, via de consequência, a utilização de alguns métodos de integração legislativa, tais como o emprego da analogia;

- j) Originalmente, a razão da legislação era óbvia: a anistia era destinada àqueles casos em que os órgãos do Poder Judiciário haviam autorizado, de forma precária ou definitiva, o não recolhimento de tributos sob o argumento de inconstitucionalidade, mas que, ao final, as decisões do Supremo Tribunal Federal (via difusa ou concentrada) pacificaram-se pela constitucionalidade da exação;
- k) Nessas hipóteses, em que os contribuintes deixaram de recolher o tributo de “boa-fé” em razão de decisão judicial, a lei resolveu por conceder-lhes anistia, exonerando-os de juros e multas. Posteriormente, alterações legislativas vieram a ampliar as hipóteses legais que estariam abrangidas pela benesse fiscal;
- l) Veja, portanto, que a *ratio legis* não é autorizar indiscriminadamente a quitação de débitos pendentes, mas exclusivamente débitos que se enquadravam nos requisitos previstos na hipótese legal, dentre os quais, o pagamento integral do tributo. Eventuais tributos não pagos nos termos ali previstos deveriam seguir a sistemática tradicional de quitação em mora;
- m) Na situação posta nos autos, o contribuinte reconhecidamente não efetuou o pagamento integral do crédito tributário. Contudo, no entender do eminente relator, tal circunstância não seria impeditiva para a concessão do benefício, não só porque exigir tal pagamento integral seria primar “*por excesso de formalismo*” (fls. 1479), mas também em face do que dispõe a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002;
- n) Quanto à aplicação da mencionada Portaria, registre-se que a mesma foi editada para disciplinar o pagamento ou parcelamento de débitos de que tratava o art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002;
- o) Com efeito, a Medida Provisória nº 38, de 14.05.2002, perdeu sua eficácia desde a sua edição, a partir de 11.10.2002, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 10.10.2002, publicado no DOU 11.10.2002, razão pela qual a mesma não deve sequer ser considerada para caso em tela. Entendimento semelhante foi adotado no Acórdão de nº 302-38.106;
- p) O procedimento descrito na Portaria 900/2002, conforme já salientado, regulamenta hipótese prevista na MP 38/2002 (art. 11), em que o contribuinte não só poderia pagar integralmente o tributo devido, como também parcelar o referido montante, a seu critério. Assim, segundo a portaria, caso o contribuinte optasse pelo recolhimento integral, mas o pagamento efetuado fosse insuficiente para quitar o débito, a anistia seria reconhecida apenas na proporção do valor recolhido. O restante, ou seja, a parcela não paga, poderia ser exigida normalmente;

- q) Entretanto, conforme salientado alhures, a MP 38/2002 não mais se encontra em vigor, sequer produzindo efeitos, e o contribuinte efetuou o pagamento parcial antes mesmo da sua entrada em vigor, ou seja, tentando-se aproveitar de uma benesse legal que sequer era existente à época;
- r) Neste diapasão, pretender aplicar ao caso em tela Portaria editada para regulamentar uma Medida Provisória que teve sua eficácia suspensa desde a origem, seria conferir efeito interpretativo por demais extensivo, de forma a distorcer e a suprimir os requisitos legalmente estabelecidos para a concessão da presente anistia, em flagrante violação ao art. 111, inciso I, do CTN;
- s) Há que se concluir, portanto, que se deve analisar a norma de forma a não se promover alargamentos no seu comando e, sendo assim, estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista; caso contrário, tal como na presente hipótese, o benefício fiscal deve ser afastado, devendo-se dar seguimento à cobrança do tributo segundo a sistemática tradicional;
- t) Requer que a Turma dê provimento ao recurso especial, a fim de manter a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2202-00.113 (fls. 1.517-1.519), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 1.523-1.529, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida, suscitando, entre outras teses, que “... o artigo 11 da MP nº 38/02 é expresse ao mencionar o artigo 11 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela MP no 1.858/99, nas quais, basicamente, somente as datas para adesão à anistia foram alteradas. Portanto, em sendo a Portaria nº 900/02 aplicável à MP nº 2.158/01, ela também o é em relação à MP nº 1.858/99, em conformidade com o inciso I do artigo 106 do CTN ...”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para reconhecer os benefícios da anistia apenas quanto ao montante efetivamente recolhido até 30/09/1999.

Segundo a recorrente, os benefícios da anistia prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações/inclusões advindas das Medidas Provisórias nºs 1.807, 1.807-2/99

e 2.158-35/2001, somente se aplicam para as situações em que houve o pagamento integral da exação, dentro do prazo estabelecido em lei, o que não se verifica no caso em tela, no qual o recolhimento foi apenas parcial. Invocou como paradigma o acórdão nº 203-10.737.

Eis a matéria em litígio.

A situação fática do caso em apreço está bem explicitada na manifestação fiscal de fls. 1.184-1.185, de onde extraio as seguintes passagens:

Em 11/01/2000, a interessada solicitou a baixa do presente processo administrativo informando que se valeu do disposto no art. 10, inciso IV e art. 11 da MP n.º 1.858/99 e suas reedições para efetuar o recolhimento do crédito tributário (fls. 1070/1071). Para tanto, apresentou DARF no valor de R\$ 59.715.712,78 (fls. 1.072) e de R\$ 5.757.593,16 (fls. 1.121). Apresentou também duas planilhas que discriminam quais períodos de apuração e autos de infração estavam sendo pagos através desses dois DARF (fls. 1.073/1.096 e fls. 1.122/1.139).

Em razão do recolhimento ora referenciado, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo encaminhou o presente processo à DISAR/DEINF/SP para auditoria de cálculos, com vistas a comprovar eventual enquadramento nos art. 10 e 11 da MP 1858 (fls. 1098/1099).

Da análise dos autos que compõem o presente processo verifica-se que em 30/07/99, a interessada recolheu o montante de R\$ 28.441.696,24 sendo R\$ 25.225.451,21 a título de principal do crédito tributário e R\$ 3.216.245,03 de juros de mora (taxa de juros SELIC de fevereiro/99 a julho/99), fls. 1.083, de acordo com o disposto no art.10, §3º, IV e §5º da MP n.º 1858-6 de 29/06/99.

Como o valor do crédito tributário constante no auto de infração equivale a R\$ 25.492.052,20 (fls. 01), restou um crédito tributário no valor de R\$ 266.600,99. Em 30/09/99, a interessada efetuou outro recolhimento (veja o quadro abaixo) que não foi suficiente para extinguir o crédito tributário remanescente (R\$ 266.600,99) em razão da falta de recolhimento da multa punitiva, devida para pagamentos efetuados até último dia útil de setembro de 1999, conforme dispõe o art. 11 da MP 1858 de 24/09/99:

Conforme consta no acórdão recorrido, além dos pagamentos mencionados, a empresa efetuou novos recolhimentos em 04/2000 e em 08/2004.

Pois bem, o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tem a seguinte redação:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o

prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

*§ 2º. O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º. O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;*

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º. As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º. Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º. O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º. No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º. Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ampliou este benefício, nos seguintes termos:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§ 1º. A dispensa de acréscimos legais, de que trata o **caput** deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º. O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º. O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º. No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º. Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º. As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º. Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

O acórdão recorrido reconheceu que tais benesses devem ser aplicadas à parcela do crédito objeto deste processo devidamente paga até 30/09/1999, mas os valores recolhidos a destempo estão sujeitos aos acréscimos legais integrais.

O Relator da decisão de segunda instância, Conselheiro Gustavo Lian Haddad, chegou a esta conclusão em razão dos seguintes fundamentos:

A questão sob litígio está bem delimitada — determinar se a Recorrente cumpriu os requisitos do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, alterado pelo artigo 10 da MP 2.158-35/2001, e do artigo 11 da mesma MP 2.158-35/2001, para pagar o crédito tributário objeto da autuação com os benefícios de dispensa de multa e juros previstos nos referidos enunciados legais.

(...)

Entendeu a decisão combatida que a Recorrente não poderia se beneficiar da anistia por não ter efetuado o recolhimento integral do crédito tributário até a data final prevista no art. 11 da MP 2.158-35 - setembro de 1999.

De fato, a Recorrente reconhece que o recolhimento efetuado em julho de 1999 não foi integral, embora tenha correspondido a mais de 90% do valor do crédito. Houve recolhimentos complementares posteriores em setembro de 1999, abril de 2000 e agosto de 2004, após a identificação de equívocos no recolhimento original.

A meu ver, a exegese dos enunciados legais (art. 17 da Lei n. 9.779/1999 c/c com art. 11 da MP 2.158-35) que conclui pela não aplicação por completo dos benefícios da anistia por falta de recolhimento integral do débito (ainda que por pequena diferença) prima por excesso de formalismo e por frustrar a ratio legis motivadora dos referidos enunciados.

O objetivo de um programa de anistia como este, voltado para débitos em discussão judicial, é claramente o de diminuir a litigiosidade e permitir a arrecadação de recursos aos cofres públicos com mais rapidez, possibilitando a alocação de recursos do Estado para outras iniciativas.

Neste diapasão, a interpretação que confere mais eficácia ao desiderato legislativo é aquela segundo a qual, no caso de pagamento insuficiente, os benefícios da anistia devem ser aplicados apenas à parcela efetivamente paga, sendo que sobre a parcela não paga o tributo deve ser cobrado com todos os acréscimos (e agora sem o óbice da discussão judicial já que a desistência do processo judicial foi condição sine qua non para a

fruição dos benefícios).

Este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Administração ao editar o artigo 4º, §§ 1º e 6º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que regulou pagamentos no âmbito do programa de anistia veiculado pela Medida Provisória n. 38, de 2002:

Art. 4º. O pagamento de que trata esta Portaria:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.

§ 2º. A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 3º. O débito objeto do parcelamento deverá ser consolidado no mês da opção, observadas as dispensas de acréscimos legais previstas no parágrafo único do art. 1º.

§ 4º. As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte aquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º. A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcèlement.

§ 6º. Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.

(grifos de transcrição)

Ainda que se entenda que a Portaria seria aplicável apenas ao pagamento no âmbito da MP 38, de 2002, o entendimento nela expresso tem nítido caráter interpretativo, não havendo porque não ser aplicado ao caso em exame.

Importante destacar que, diversamente do quanto sustenta a decisão da DRJ, a Recorrente não pretendeu obter "parcelamento", mas sim efetuar o recolhimento a destempo com os acréscimos legais como determina a referida portaria.

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, para que seja reconhecida a concessão dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c art. 11 da MP 2.158-35 ao crédito objeto do presente processo devidamente pago pela Recorrente no prazo previsto nos referidos

dispositivos, devendo os valores pagos a destempo ser acrescidos dos acréscimos legais integrais.

Concordo integralmente com estas colocações e adoto-as como razões de decidir.

De fato, ainda que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002 esteja relacionada à Medida Provisória nº 38/2002, que perdeu a eficácia, ela é expressa, nos §§ 1º e 6º, do artigo 4º, ao determinar que, para a hipótese de pagamento integral (e não parcelado), o recolhimento insuficiente implicaria exigibilidade apenas do saldo não pago, sendo que integralidade dos acréscimos legais incidiria unicamente sobre os valores não pagos.

Entendo que tal orientação da RFB/PGFN é plenamente aplicável a este feito, pois as situações fáticas do caso em apreço e daquele previsto nos §§ 1º e 6º, do artigo 4º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, são bastante semelhantes, para não dizer idênticas.

No caso, cumpre insistir, a autuada pagou mais de 95% do débito dentro do prazo previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, qual seja, 30/09/1999, de modo que não seria razoável que a integralidade dos acréscimos legais incidisse, inclusive, sobre os valores devidamente recolhidos.

Apenas os valores pagos após 30/09/1999 estão sujeitos à incidência integral dos acréscimos legais, de modo que, sob minha ótica, a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage